



Supremo Tribunal Federal

24/05/2017 19:32 0026703



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria-Geral da República

3561

Nº 128264 /2017 – GTLJ/PGR

Inquérito nº 4.483/DF

Relator: Ministro **Edson Fachin**

Autor: Ministério Público Federal

Investigados: MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA,  
AÉCIO NEVES DA CUNHA E RODRIGO  
SANTOS ROCHA LOURES, dentre outros.

**PROCESSO PENAL. INQUÉRITO. INVESTIGADOS PRESOS. DILIGÊNCIAS.**

1. Inquérito instaurado em face de autoridades com foro por prerrogativa em função para investigar a prática de diversos crimes.
2. Alguns investigados foram presos em 18.05.2017, momento a partir do qual é contado o prazo de 10 (dez) dias para as diligências da autoridade policial e 5 (cinco) dias para análise do Ministério Público. Inteligência do art. 10º do CPP c/c art. 231, §5º, do RI-STF.
3. Pela realização das diligências apontadas e remessa dos autos para análise da Procuradoria-Geral da República.

O Procurador-Geral da República vem, perante Vossa Excelência, manifestar-se nos autos do Inquérito em epígrafe nos seguintes termos.

**I - Da contextualização dos fatos**

O Procurador Geral da Republica celebrou, com fulcro nos artigos 4º e seguintes da Lei nº 12.850/2013, acordos de

colaboração premiada com **JOESLEY MENDONÇA BATISTA, WESLEY MENDONÇA BATISTA, RICARDO SAUD, FRANCISCO DE ASSIS E SILVA, FLORISVALDO CAETANO DE OLIVEIRA, VALDIR APARECIDO BONI e DEMILTON ANTONIO DE CASTRO** em 03 de maio de 2017, tendo sido homologado no dia 11/05/2017 pelo Ministro Edson Fachin.

A partir do vasto conteúdo probatório oferecido pelos colaboradores, o Procurador-Geral requereu ao Supremo Tribunal Federal (STF) a instauração do presente inquérito para investigar, dentre outros, **MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA**, atual Presidente da República, **RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES**, Deputado Federal, e **AÉCIO NEVES DA CUNHA**, Senador da república, estes últimos suspensos do exercício das funções parlamentares públicas ou de qualquer outra função pública por decisão do Relator Ministro Fachin do dia 17/05/2017.

Para instruir o inquérito, foram anexadas 4 (quatro) gravações em áudio entregues pelo colaborador **JOESLEY MENDONÇA BATISTA**, quais sejam: a) gravação de conversa com o presidente da República **MICHEL TEMER**; b) gravação de conversa com o Deputado Federal **RODRIGO LOURES** ocorrida em 13/03/17 na residência de **JOESLEY**; c) gravação de conversa com o Deputado Federal **RODRIGO LOURES**, na residência deste, efetuada em 16/03/17; d) gravação de conversa com o Senador da República **AÉCIO NEVES**.

258  
M

A colaboração dos representantes da J&F foi singular, pois, diferente de outros casos de colaboração, a negociação do acordo revelou crimes cuja prática ou seu exaurimento ainda estavam ocorrendo ou por ocorrer durante as tratativas do Ministério Público Federal e os colaboradores, o que demandou intervenção imediata para propiciar a cessação das condutas e sua rigorosa apuração.

O Procurador-Geral da República mencionou os principais fatos praticados pelas autoridades detentoras de foro a justificar a instauração de inquérito perante o Supremo Tribunal Federal.

Em relação a MICHEL TEMER, foi narrado que o presidente da República recebeu JOESLEY BATISTA no dia 07/03/2017, por volta de 22h40min, no Palácio do Jaburu, residência oficial daquela autoridade, tendo a conversa durado cerca de 30(trinta) minutos. De acordo com o áudio, foi possível perceber que o colaborador afirmou que pagava propina ao ex-deputado federal EDUARDO CUNHA, havendo anuência do Presidente quanto a esse diálogo. Ademais, no mesmo diálogo, o Presidente indicou o Deputado Federal RODRIGO LOURES como pessoa de sua mais alta confiança para tratar dos assuntos do interesse de JOESLEY.

No decorrer do diálogo, o Presidente da República também escuta do interlocutor informações de que este teria acertado sua situação com Juízes e/ou Procuradores, dentre outros fatos.

Em relação a RODRIGO LOURES, dando continuidade ao diálogo travado com o presidente MICHEL TEMER, JOESLEY



351

BATISTA, menciona que existiam algumas "posições-chave" no CADE, na Comissão de Valores Mobiliários, na Receita Federal, no Banco Central e na Procuradoria da Fazenda Nacional e que precisava de pessoas que fossem capazes de resolver seus "problemas" nesses órgãos.

Sobre um problema específico que envolvia o CADE, o qual foi melhor detalhado na reunião seguinte na casa de RODRIGO, JOESLEY BATISTA explica que a sua EPE (Empresa Produtora de Energia) de Cuiabá estaria perdendo muito dinheiro por conta da uma possível prática anticompetitiva da PETROBRAS, motivo pelo qual requereu uma decisão liminar do CADE que poderia representar um ganho diário de um milhão de reais e um ganho anual de cerca de R\$ 300 milhões de reais.

JOESLEY informa ainda que, caso o negócio desse certo, isso poderia garantir uma propina de 5% ao grupo do presidente MICHEL TEMER. Sobre as indicações para esses órgãos públicos, RODRIGO LOURES oferta a JOESLEY BATISTA a possibilidade de levar algum nome indicado por ele para o conhecimento do Presidente da República.

Em relação a AÉCIO NEVES, elementos de prova indicaram que, por solicitação de sua irmã, ANDREA NEVES, foi acertado o pagamento de propina no montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) a ser realizado entre RICARDO SAUD, executivo do grupo J & F, e o primo do AÉCIO NEVES, FREDERICO DE MEDEIROS PACHECO. Foram acertados quatro pagamentos

3607

semanais de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) cada, durante o mês de abril.

Em decisão datada de 10/04/2017, o Ministro Edson Fachin, nos termos do art. 21, XV, do RISTF, acatou o requerimento de instauração de Inquérito em relação aos investigados AÉCIO NEVES DA CUNHA e RODRIGO ROCHA LOURES.

Ademais, registrou que a Corte Suprema, no âmbito de Repercussão Geral, deliberou que *“é lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro”* (RE 583.937 QO-RG, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Dje de 12.12.2009).

Por fim, o Ministro Relator solicitou manifestação expressa da Procuradoria-Geral acerca da incidência, ou não, do § 4º do art. 86 da Constituição Federal ao caso em apresso.

Em 25/04/2017, o Procurador-Geral da República expôs os fundamentos da inaplicabilidade do mencionado § 4º do art. 86 da Constituição Federal, uma vez que *“a simples abertura de inquérito prescinde até mesmo da autorização por parte da Câmara dos Deputados”*. Com base nesse entendimento, reiterou-se o requerimento de instauração de inquérito em face do presidente da República MICHEL TEMER.

Em nova decisão, datada de 02/05/2017, o Ministro Relator, compreendendo que a eventual investigação em face do Presidente da República não afronta a Constituição Federal, bem como que a imunidade temporária vertida no texto constitucional somente

Zblm

alcança atos estranhos ao exercício das funções, acolheu o requerimento ministerial e determinou a instauração de inquérito também em face de MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA.

Em 18/05/2017, foram executadas diversas medidas cautelares de busca e apreensão de documentos, bem como de prisões preventivas, em 6 (seis) cidades: Brasília, Belo Horizonte, São Paulo, Santos, Rio de Janeiro e Curitiba.

Em 20/05/2017, em resposta à manifestação apresentada pela defesa do presidente MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, na qual se postulava a suspensão do presente inquérito e a realização de perícia técnica em áudio apresentado pelos colaboradores, o Procurador-Geral da República posiciona-se contrariamente a suspensão, porém não se opôs à realização imediata de perícia. Por consequência, apresentou quesitos a serem submetidos aos peritos.

Eis o relato do necessário.

## II – Do prazo para as investigações

As apurações que envolvem investigados segregados cautelarmente obedecem regime especial para a sua conclusão e também para a formação da *opinio delicti* do Ministério Público Federal.

Conjugando o regime preconizado pelo Código de Processo Penal e pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tem-





se- que a Polícia Federal tem o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da prisão, para finalizar as investigações e remeter o inquérito para o Ministério Público Federal, que, por sua vez, possui o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer denúncia ou requerer o arquivamento.

O art. 10 do Código de Processo Penal prescreve:

Código de Processo Penal.

Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

Por seu turno, o Regimento Interno do Supremo estabelece que o prazo para o Ministério Público inicia-se a partir da apresentação do inquérito pela Autoridade Policial, nos seguintes termos:

RI-STF

**Art. 231 Apresentada a peça informativa pela autoridade policial, o Relator encaminhará os autos ao Procurador-Geral da República, que terá quinze dias para oferecer a denúncia ou requerer o arquivamento (grifo nosso)**

§ 1º As diligências complementares ao inquérito podem ser requeridas pelo Procurador-Geral ao Relator, interrompendo o prazo deste artigo, se deferidas.

§ 2º As diligências complementares não interrompem o prazo para oferecimento de denúncia, se o indiciado estiver preso.



§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, se as diligências forem indispensáveis ao oferecimento da denúncia, o Relator determinará o relaxamento da prisão do indiciado; se não o forem, mandará, depois de oferecida a denúncia, que se realizem em separado, sem prejuízo da prisão e do processo.

§ 4º O Relator tem competência para determinar o arquivamento, quando o requerer o Procurador-Geral da República ou quando verificar:

- a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
- c) que o fato narrado evidentemente não constitui crime;
- d) extinta a punibilidade do agente; ou
- e) ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade, nos casos em que forem descumpridos os prazos para a instrução do inquérito ou para oferecimento de denúncia.

§ 5º Se o indiciado estiver preso, o prazo a que se refere o caput será de cinco dias (grifo nosso).

§ 6º O inquérito arquivado por falta de indícios mínimos de autoria ou materialidade poderá ser reaberto, caso surjam novos elementos.

Dessa forma, porque o presente inquérito envolve investigados presos, os prazos previstos para a Polícia Federal e para a Procuradoria-Geral da República são, respectivamente, 10 (dez) e 5 (cinco) dias, contados de execução da prisão.

**III – Das gravações impugnadas**



Inicialmente, faz-se necessário esclarecer um aspecto preliminar posto em discussão pelo investigado que diz respeito à legalidade das gravações envolvendo o Presidente da República MICHEL TEMER.

Na data de 20/05/2017, o referido investigado protocolou no Supremo Tribunal Federal petição na qual pede a “*suspensão do inquérito instaurado, até que se realize uma perícia no áudio constante da fita de gravação da conversa objeto desses autos (...)*”. Posteriormente, em 22/05/2017, a defesa de MICHEL TEMER retirou o pedido formulado, postulando pelo prosseguimento do inquérito.

Ocorre que, em que pese MICHEL TEMER alegar ilicitude da gravação e questionar a integridade técnica desta, cumpre ressaltar que, em pronunciamentos recentes, o Presidente da República não negou o encontro nem diálogo noturno e secreto com o colaborador JOESLEY BATISTA, tampouco nega que o colaborador tenha lhe confessado fatos criminosos graves, o que demandaria, no mínimo, comunicação de tais crimes às autoridade competentes.

No pronunciamento<sup>1</sup> oficial do dia 18/05/2017, o Presidente MICHEL TEMER declara:

“Houve, realmente, o relato de um empresário que, por ter relações com um ex-deputado, auxiliava a família do ex-parlamentar. Não solicitei que isso acontecesse. E somen-

---

<sup>1</sup> <http://g1.globo.com/politica/noticia/veja-a-integra-do-discurso-de-michel-temer.ghhtml>

365  
M

te tive conhecimento desse fato nessa conversa pedida pelo empresário.

Em trecho do pronunciamento oficial realizado no dia 20/05/2017 o Presidente da República relata o encontro noturno para ouvir o colaborador:

“O autor do grampo relata, no diálogo que tivemos, suas dificuldades. Simplesmente a ouvi. Nada fiz para que ele obtivesse benesses do governo. Não há crime, meus amigos, em ouvir reclamações e me livrar do interlocutor indicando outra pessoa para ouvir suas lamúrias. E confesso que eu ouvi à noite como ouço muitos empresários, políticos, trabalhadores, intelectuais e pessoas de diversos setores da sociedade brasileira. No Palácio do Planalto, no Jaburu, no Alvorada e em São Paulo.”

Mais a frente, o Presidente confirma que fez parte do diálogo o possível crime de corrupção:

“E por isso mesmo eu devo dizer que, não acreditei na narrativa do empresário de que teria segurado juízes, etc. Ele é um conhecido falastrão, exagerado.”

Mais uma vez o fato relevante não é negado, sendo, em realidade, objeto de confissão no sentido de que os interlocutores dialogaram sobre possível corrupção de agentes públicos.



Em outro ponto do pronunciamento<sup>2</sup> do dia 20/05/17, o Presidente afirmou que um dos trechos claros da gravação é real:

“Devo até registrar, devo até registrar, que é interessante quando os senhores examinam os seu depoimento e o áudio, os senhores verificam que a conexão de uma sentença a outra, não é conexão de quem diz: olhe eu estou comprando o silêncio de um ex-deputado e estou dando tanto a ele. Não! A conexão é com a frase: 'eu me dou muito bem com o ex-deputado, mantenho uma boa relação', e eu disse: mantenha isso, viu? Enfatizou muito, o viu.”

De fato, o que consta desse trecho do discurso é o **reconhecimento** por parte do investigado MICHEL TEMER da existência do diálogo com JOESLEY e da boa relação entre JOESLEY com EDUARDO CUNHA.

A interpretação do diálogo e do que significa esta anuência por parte do investigado MICHEL TEMER será avaliada no momento da formação da *opinio delicti*.

Com efeito, o presente caso rememora outro episódio julgado pelo Supremo Tribunal Federal decorrente de diálogos interceptados durante as investigações da Operação Lava Jato. Trata-se do diálogo entre a ex-presidente Dilma Rousseff e ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva quando da nomeação desta para ocupar cargo de ministro de Estado.

<sup>2</sup> <http://g1.globo.com/politica/noticia/veja-a-integra-do-pronunciamento-de-temer-neste-sabado.ghtml>

3671

Naquela ocasião o ex-presidente era interceptado por determinação de Juízo de 1º grau e a validade da interceptação foi contestada por ter sido realizada após ordem judicial para a suspensão dos procedimentos.

O Ministro Gilmar Mendes, em decisão monocrática no Mandado de Segurança nº 34.070/DF, enfrentou a questão da possível ilegalidade da gravação, assim decidindo:

**“No momento, não é necessário emitir juízo sobre a licitude da gravação em tela. Há confissão sobre a existência e conteúdo da conversa, suficiente para comprovar o fato.**

Em pelo menos duas oportunidades, a Presidente da República **admitiu a conversa, fazendo referências ao seu conteúdo**. Uma delas, uma nota oficial, datada de quarta-feira, 16 de março de 2016, às 23h58.

(...)

Outra, discurso proferido pela Presidente da República por ocasião da posse do mencionado ministro, na manhã de 17.3.

**Ou seja, há uma admissão pessoal da existência da conversa e da autenticidade do conteúdo da gravação.**

**Estamos diante de um caso de confissão extrajudicial, com força para provar a conversa e seu conteúdo, de forma independente da interceptação telefônica.** Aplicam-se, aqui, o art. 212, I, do Código Civil combinado com o art. 353 do Código de Processo Civil, vigente por ocasião das declarações:

'Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante:



3601

I – confissão;

Art. 353. A confissão extrajudicial, feita por escrito à parte ou a quem a represente, tem a mesma eficácia probatória da judicial; feita a terceiro, ou contida em testamento, será livremente apreciada pelo juiz'.

A confissão não mereceria invalidação pelo nexa com a prova ilícita – gravação sem autorização. A admissão foi espontânea, na medida em que sobre ela não houve indagação por autoridade. **A iniciativa de comentar a conversa, admitindo seu conteúdo, mas contestando sua interpretação, foi da própria autoridade impetrada. Ela não estava sob interrogatório. Tomou a iniciativa de se pronunciar.**

**Assim, salvo hipótese de anulação da confissão – erro de fato ou coação – houve uma admissão irrevogável dos fatos, que torna irrelevante qualquer debate acerca da validade das gravações, na forma do art. 214 do CC:**

'Art. 214. A confissão é irrevogável, mas pode ser anulada

se decorreu de erro de fato ou de coação'."

Colhendo os mesmo argumentos da decisão do Mandado de Segurança nº 34.070/DF, verifica-se que houve **confissão espontânea** quanto à existência do encontro não registrado no Palácio do Jaburu e do diálogo entre MICHEL TEMER e JOESLEY BATISTA. Por outro lado, também há **confissão espontânea** nos pronunciamentos do Presidente da República, dentre eles podemos citar: o diálogo sobre possível corrupção de juízes; o diálogo sobre a relação de JOESLEY com EDUARDO



CUNHA; o diálogo em que MICHEL TEMER indica RODRIGO LOURES para tratar com o colaborador JOESLEY BATISTA.

É certo que os fatos sobre os quais versa o MS n° 34.070/DF não são idênticos ao caso em tela: no mandado de segurança estávamos diante de uma interceptação telefônica enquanto neste inquérito há uma gravação por um dos interlocutores, o que prescinde de qualquer tipo de autorização judicial. No entanto, no que tange estritamente à confissão extrajudicial, as situações são equivalentes: as confissões espontâneas têm força para provar a existência da conversa e do seu conteúdo.

Não obstante a confissão, o Procurador-Geral da República manifestou-se favorável à realização da perícia nos áudios.

#### **IV- Das diligências necessárias**

Há a necessidade de ultimação de inquérito no prazo acima apontado em virtude de haver investigado preso, devendo ser efetivadas diligências a fim de angariar elementos à formação da *opinio delicti*.

Nesse sentido, o Procurador-Geral da República indica as seguintes diligências a serem realizadas:

1) a análise do material apreendido durante as buscas empreendidas no dia 18/05/2017.

370  
M

2) a oitiva dos investigados que ainda não prestaram esclarecimentos, incluindo os agentes políticos RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES e AÉCIO NEVES DA CUNHA;

3) a oitiva de MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, nos moldes a serem definidos por Vossa Excelência;

4) ultimada a perícia técnica, cuja quesitação foi apresentada por intermédio do Ofício nº. 127/GTLJ/PGR;

Brasília (DF), 24 de maio de 2017.



**Rodrigo Janot Monteiro de Barros**  
Procurador-Geral da República

CN / FA / MF / SB